



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
130ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 102/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **50001.019652/2023-81**

Órgão: **DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes**

Requerente: **002850**

Resumo do Pedido

O(a) Requerente solicitou a escala de trabalho do agente de trânsito 0863060 no período de 27/02/2023 a 03/03/2023, com descrição das funções realizadas.

Resposta do órgão requerido

O Órgão encaminhou arquivo PDF com escala de plantão do agente de trânsito 0863060 (sem identificação), constando informações sobre o período solicitado.

Recurso em 1ª instância

O(a) Requerente interpôs recurso com a alegação de que teria sido fornecida planilha sem constar horário e turno de trabalho, além de não constar a identificação do agente.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão esclareceu que as áreas técnicas responsáveis pelas informações solicitadas estavam analisando todos os dados e que, em razão de o pedido ter sido formalizado com a identidade preservada, não seria possível, naquele momento, disponibilizar as informações solicitadas. Orientou o(a) Requerente a recorrer em 2ª instância para que, sendo possível, fosse disponibilizado o acesso ao documento requerido e/ou informado um e-mail válido para envio da resposta.

Recurso em 2ª instância

O(a) Requerente recorreu alegando que não havia fundamentação legal para a negativa, o que poderia sujeitar o responsável a medidas disciplinares, e que o órgão intentava em retardar o acesso às informações e se manifestar em prazo superior ao previsto na LAI. Por fim, requer *“a identificação do servidor responsável para oferecimento de denúncia, caso V. Sa. autoridade competente não tome as providências cabíveis”*.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão esclareceu que as informações prestadas estavam adequadas ao objetivo almejado da concessão de informação pública e ponderou que existem situações que mitigam o amplo acesso às informações, dada a proteção constitucional da pessoa natural, *“ainda que esta se refira a um agente público”*. Em seguimento, com base no art. 23 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709, de 2018, observou que cabe ao poder público garantir que o compartilhamento dos dados e das informações pessoais armazenadas somente seja efetuado nos casos em que há necessidade para a execução de uma política pública ou para o fornecimento de um serviço. Assim, entende que as informações solicitadas pelo(a) Requerente fugiriam da finalidade e da persecução públicas, por *“serem dados inerentes à pessoa natural do agente público atuando na fiscalização de trânsito”*.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O(a) Requerente alegou que solicitou a escala de trabalho do agente para *“averiguar a regularidade de ato administrativo supostamente por ele praticado”*. Reiterou que recebeu uma planilha genérica e que teria havido, por parte do Requerido, tentativa de *“ludibriar os prazos previstos em lei”*. Alegou que a resposta do Órgão não teria sido proferida pela autoridade máxima, mas sim pelo próprio SIC, o que violaria a LAI. Asseverou que recebeu *“informação inverídica”* e mencionou que a CGU tem precedentes que tratam do fornecimento do tipo de informação ora solicitada, não sendo plausível a negativa em razão do controle social. Destacou que o sigilo desse tipo de informação visaria *“justamente impedir apuração de eventual irregularidades no serviço público e o oferecimento de denúncias”*. Em seguida, citou o parecer da CGU sobre o pedido de NUP 99923.001096/2017-35, no qual registra-se que *“a identificação de qualquer agente público é premissa para a verificação pela sociedade da legalidade, publicidade e impessoalidade na prestação dos serviços públicos”*. Assim, com base nos argumentos apresentados, o(a) Requerente reiterou seu pedido, acrescentando que queria a identificação e apuração de responsabilidade do servidor do SIC/DNIT, não identificado, que, em suas palavras, *“usurpou competência da autoridade máxima no julgamento do recurso”*.

Análise da CGU

Inicialmente a CGU destacou que o(a) Cidadão(ã) modificou o pedido inicial, solicitando a identificação e a “apuração de responsabilidade” de servidor do SIC/DNIT, para oferecimento de denúncia. A Controladoria esclareceu que tal parcela se trata de “reclamação/denúncia”, que não são abarcadas pela LAI, podendo o(a) Requerente registrá-las como manifestação de ouvidoria na Plataforma Fala.BR. Para julgamento da parcela conhecida, a Controladoria realizou diligência junto ao DNIT, que justificou a não disponibilização das informações, na especificidade solicitada, na proteção constitucional obrigatória da pessoa natural, em consonância com o que prevê a LGPD, em seu art. 23. O Órgão reiterou que o pedido se trata de “*demanda essencialmente de cunho particular*”, não havendo, portanto, interesse público na concessão dos dados. A CGU, então, destacou o Enunciado CGU nº 12/2023, que dispõe que o fundamento de restrição de “informações pessoais” não pode ser utilizado de forma geral e abstrata, uma vez que documentos ou processos que contenham dados pessoais podem ser tratados (tarjados, excluídos, omitidos, descaracterizados, etc.) para que, devidamente protegidos, o restante das informações solicitadas seja fornecido. Citou também o Enunciado CGU nº 4/2022 para destacar que as decisões que tratam da publicidade de dados de pessoas naturais devem ser fundamentadas nos arts. 3º e 31 da LAI. Em seguida, a Controladoria recorreu ao “[Parecer Final sobre Acesso à Informação](#)” para ponderar que eventuais registros realizados em documentos de natureza pública, caso divulgados, podem criar situações de constrangimento e riscos à integridade física de agentes públicos, especialmente aqueles que atuam em atividades ostensivas de segurança pública, sendo necessário, nesses casos, avaliar a divulgação da informação pessoal no caso concreto. Ademais, ressaltou que a CGU firmou entendimento de que a divulgação de especificidades da atividade policial pode se enquadrar na hipótese de restrição de acesso inscrita no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, “*uma vez que seria desarrazoado divulgar informações que possam expor a risco os agentes públicos competentes para exercer atividades de segurança pública, especialmente nos casos que indiquem suas atividades rotineiras*”. Na sequência, pontuou que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou que os agentes de trânsito são integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), instituído pela Lei nº 13.675, de 2018. Em complemento, a Controladoria registrou que matéria similar já foi objeto de avaliação em precedentes, tais como os de NUPs 08850.000816/2019-52; 00077.001240/2016-11; 08850.003695/2019-09; 08850.005481/2018- 88; e 08850.001032/2020-85, nos quais entendeu-se que pedidos de informações que têm potencial de comprometer as atividades de fiscalização/segurança da Administração Pública devem ser caracterizados como desarrazoados, dada sua “*(...) desconformidade com os interesses públicos do Estado em prol da sociedade, como a segurança pública, a celeridade e a economicidade da administração pública*”. Acrescentou ainda que a divulgação irrestrita do *modus operandi* de ações fiscalizatórias empreendidas por agentes públicos poderia fragilizar a prevenção e a repressão de atividades ilegais ou infrações. Assim, há que se avaliar com cautela cada solicitação.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo desprovimento do recurso, nos termos do inciso II do artigo, 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, considerando que as informações requeridas podem expor tanto o agente público quanto as atividades na unidade de fiscalização do Órgão requerido.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O(a) Requerente reiterou o pedido de fornecimento integral da informação pleiteada, bem como a identificação dos servidores do SIC/DNIT que responderam os recursos. Adiante, registrou sua irresignação quanto a inércia do SIC/DNIT e da CGU acerca de suas “denúncias” sobre a incompetência do servidor responsável pela resposta ao recurso em 2ª instância e do descumprimento dos prazos legais de resposta ao seu pedido e aos recursos. Acentuou que a não adoção de providências contraria o art. 143 da Lei nº 8.112/1990. Em seguida, afirmou que a CGU não analisou adequadamente seu recurso, “*omitindo informações essenciais e indispensáveis quanto ao descumprimento da lei de acesso à informação pelo DNIT*”, e contrariou entendimento expedido em outros pedidos de informação, negando o acesso a dados necessários ao controle social e de notório interesse público. Outrossim, discordou do entendimento da Controladoria de que houve inovação ao pedido. Por fim, asseverou que não deveria prosperar o argumento de que a publicidade desses dados tem potencial de gerar risco à segurança.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento foi parcialmente atendido, visto que se verifica que parte do recurso contém inovação em fase recursal e também conteúdo com teor de denúncia e reclamação, que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação.

Análise da CMRI

Cumpra registrar, primeiramente, que parte do recurso apresentado pelo Requerente a esta Comissão, qual seja aquela que contém reclamações e denúncias quanto ao tratamento dado pelo Órgão demandado e pela CGU à sua demanda, bem como solicitação de adoção de providências, não configura pedido de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Por se tratar de manifestações de ouvidoria, que estão fora do escopo da LAI e, portanto, da atuação deste colegiado, deverão ser registradas nos canais adequados da plataforma Fala.BR, para condução pelas autoridades competentes, sob a égide da Lei nº 13.460, de 2017. Quanto à solicitação dos dados de identificação dos servidores que responderam os recursos no SIC/DNIT, por não compor o escopo inicial do pedido, a inovação em fase recursal não será conhecida, com fundamento na Súmula nº 2, de 2015, desta Comissão. Dito isto, a presente análise se concentra no pedido de identificação do agente de trânsito 0863060, bem como no acesso ao horário e escala de trabalho do referido agente no período especificado. Previamente à análise, cabe destacar que, no pedido inicial, o(a) Requerente não solicita ao DNIT a identificação do agente, mas requer ao Órgão apenas a *“escala de trabalho do agente de trânsito 0863060 para semana do dia 27/02/2023 a 03/03/2023, descrevendo as funções realizadas”*. Em resposta, o Requerido disponibiliza dados acerca da escala de trabalho do agente em questão, sem identificá-lo e sem especificar seu horário e turno de trabalho. O Requerente, então, passa a solicitar a identificação do agente, inovação esta conhecida e tratada pelo Órgão requerido, que nega o dado sob a justificativa de necessidade de proteção da integridade do agente. Em 3ª instância a CGU pondera que o acesso a dados de servidores no exercício de atividades relacionadas à segurança pública e fiscalização poderá ser restrito quando puder colocar tais agentes em risco ou especificar as suas rotinas de trabalho, o que pode fragilizar a prevenção e a repressão de atividades ilegais ou infrações. Cumpra registrar que matéria semelhante também foi objeto de apreciação desta Comissão em precedentes, tais como os de NUPs 60143.002270/2021-95 e 08850.005778/2020-68, nos quais se firmou entendimento de que a divulgação de informações relativas a servidores de órgãos de segurança e/ou fiscalização e suas rotinas pode elevar a exposição dos agentes aos riscos decorrentes da natureza do trabalho que exercem e, portanto, se mostra desarrazoada. Além disso, cabe destacar que, no caso em tela, publicizar o nome do agente de trânsito e sua rotina de trabalho, no âmbito de um pedido de acesso à Informação, permitiria a identificação do agente não somente ao Requerente, mas também ao público em geral, ainda mais considerando que o(a) Requerente manteve sua identificação preservada, não informando um e-mail válido para envio de comunicação. Tal divulgação poderia colocar em risco a integridade física do agente, além de possibilitar prejuízos às atividades de fiscalização do DNIT. Assim, avaliados os argumentos e os riscos com o acesso irrestrito aos dados demandados, esta Comissão mantém o posicionamento dos precedentes, bem como da CGU, e indefere a parcela conhecida do recurso, com fulcro no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, já que o acesso às informações demandadas se mostra desarrazoado.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer a parcela que apresenta inovação da matéria em fase recursal, com fulcro na Súmula CMRI nº 2, de 2015, e aquela com teor de denúncia e reclamação, que são manifestações de ouvidoria e não compõem o escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte conhecida, que se refere a dados de servidor no exercício de atividades relacionadas à segurança pública e fiscalização, decide pelo indeferimento, com fundamento no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, já que restou demonstrado o caráter desarrazoado do fornecimento da informação pleiteada nesta parcela do recurso.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 10/03/2024, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 11/03/2024, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/03/2024, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 20/03/2024, às 00:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 20/03/2024, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5003086** e o código CRC **E6395821** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0